



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**PROJETO DE LEI Nº 3.122, DE 2012**  
**(Apensado: PL 8.284, de 2014)**

Proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

**Autor:** Deputado Onofre Santo Agostini

**Relator:** Deputado Eduardo Bolsonaro

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de autoria do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, que proíbe a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis que contenham em sua composição substância ou matéria não biodegradável.

O autor busca demonstrar a relevância dessa medida com base no impacto ambiental inerente ao longo tempo necessário para degradação de fraldas descartáveis convencionais, bem como na inviabilidade de se substituir tal produto pelas antigas fraldas de pano, em cujo ciclo de vida aparecem outros fatores negativos ao meio ambiente, tais como o alto consumo de água, de energia e de detergentes usados na lavagem. Neste contexto, defende ser mais adequada a adoção de fraldas descartáveis que sejam biodegradáveis.

Está apensado a este o PL 8.284, de 2014, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, com idêntico teor.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD). Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para avaliação da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 RICD).

Na CDEIC, foi aprovado em 02/06/2015 o Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira, pela rejeição deste e do PL 8284/2014, apensado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 3.122/2012.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei traz especificações a serem obrigatoriamente atendidas para a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de fraldas descartáveis, quais sejam: degradação ou desintegração por oxidação em fragmentos em um período de até 18 (dezoito) meses, apresentando como únicos resultados da biodegradação: dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), água e biomassa.

Determina que as embalagens de fraldas descartáveis deverão conter, em local visível, informações referentes à sua composição e natureza biodegradável e fixa, por fim, que o infrator da lei estará sujeito às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Apesar da louvável intenção do autor, algumas considerações merecem ser tecidas sobre essa proposta. Sabe-se que os produtos com essas especificações ainda apresentam, hoje, preços superiores aos convencionais, o que acaba afetando mais intensamente o orçamento das famílias mais pobres. Lembrando que as fraldas são geralmente usadas em períodos em que outros gastos domésticos também se veem majorados, quais sejam: primeiros anos de vida dos bebês, casos de enfermidade ou uso geriátrico.

Ressalta-se que a sustentabilidade não se mensura somente pelos aspectos ambientais, pois objetiva o equilíbrio dessa variável também com o social e o econômico. Tolher a possibilidade de escolha por fraldas descartáveis convencionais, sem oferecer à população uma alternativa com preço equivalente, pode gerar implicações sanitárias e de saúde pública.

A fralda não é considerada um bem supérfluo, não é um luxo a que se dá em detrimento da preservação ambiental. O ritmo de vida da sociedade moderna fez desse produto um item básico de higiene.

Convém mencionar, ainda, que a vantagem do chamado “plástico verde”, fabricado a partir de matérias primas renováveis como o milho, a mandioca ou a batata, não é unanimidade frente aos plásticos convencionais fabricados a partir do petróleo. Isso porque plantios extensivos também possuem impactos ambientais associados, dentre os quais se destacam a mudança do uso do solo, processos erosivos, assoreamento de rios e uso de agrotóxicos. São variáveis da análise comparativa do ciclo de vida que merecem estudados com mais profundidade no contexto produtivo brasileiro.

O grande volume de resíduos gerado e a dificuldade de degradação das fraldas são inquestionáveis. O que se discute é a viabilidade dessa estratégia, principalmente ao pensar nas famílias de baixa renda. Tipificar a utilização de fraldas convencionais na Lei de Crimes Ambientais também parece desproporcional: uma medida drástica que pode acabar gerando antipatia à causa, por se sobrepor a outras prioridades que de fato merecem atenção do processo legislativo.

Entende-se pertinente o estímulo à adoção de novas tecnologias por meio de incentivos e conscientização, sem que isso se dê de forma tão impositiva ao cercear o poder de escolha do consumidor. É importante, também, que medidas como essa sejam direcionadas preponderantemente a bens supérfluos.

Com isso, aplica-se a mesma lógica da teoria dos círculos concêntricos defendida pelo Brasil na discussão das mudanças climáticas. Por essa teoria, diz-se que devem receber uma carga maior de responsabilidade

aqueles que poluem mais, permitindo aos países menos desenvolvidos que possam continuar crescendo.

Por analogia, regras impositivas ao comércio, ou mesmo a criminalização de certas condutas consideradas graves, devem priorizar bens supérfluos para atingir as camadas sociais que, em regra, mais consomem e poluem. Para bens atrelados a necessidades básicas, a estratégia indutiva parece mais adequada.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.122, de 2012, e do Projeto de Lei nº 8.284, de 2014, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

**Deputado EDUARDO BOLSONARO**

Relator